



Procedimento Administrativo nº 02.22.0006.0011924/2023-48
Documento id. 02058529

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar o paradeiro do suposto RN.

O expediente teve início a partir de ofício enviado pelo CAPSAD - Marinheiro, narrando que, no dia 03 de março de 2023, compareceu ao equipamento e relatou que entrou em trabalho de parto em casa, colocando, posteriormente, o RN na geladeira.

Diante das informações, foram enviados ofícios ao Conselho Tutelar, ao CAPSAD, ao Hospital Estadual da Mãe de Mesquita e ao Hospital da Mulher Heloneida Studart, solicitando os devidos esclarecimentos.

A coordenadora do CAPSAD, em novo relato, informou que a usuária não compareceu mais ao equipamento e que, na última tentativa de abordagem, em julho de 2023, a encontrou na rua com agitação psicomotora, heteroagressividade e xingando o seu companheiro, tornando impossível a realização de entrevista (index. 01007755).

O coordenador do Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart, afirmou que a foi atendida no dia 23/02/2023, após ter relatado suposta interrupção da gestação, mas estava assintomática e portando feto e placenta. O referido profissional narrou, ainda, que a paciente não realizou os exames propostos e, logo após, fugiu do local (index. 01080346).

O Hospital Estadual da Mãe de Mesquita, por sua vez, informou que não consta



registro da referida nacional no nosocômio (index. 01116911).

Por fim, considerando a necessidade de melhor apurar a situação, este órgão de execução expediu novo ofício ao Conselho Tutelar II.

Em resposta, o conselheiro asseverou que, ultrapassados aproximadamente 10 (dez) meses desde o último contato (index. 00759829), não foi mais localizada (indexes. 01433450 e 02028941).

Como consabido, as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do ECA, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o nascimento e a localização do RN da não puderam ser confirmados. Cumpre registrar, neste ponto, que foram feitas pesquisas no sítio eletrônico do TJRJ.

Ademais, vale salientar que a mãe do ex-companheiro, apontou desconhecer a existência de outro filho, a não ser a criança, que está sob sua guarda, deferida judicialmente, e já é acompanhada por esta promotoria.

Pelo exposto, e não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito desta PJIJ, promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

À secretaria:

1. Comunique-se o teor desta promoção ao CAPSAD – Marinheiro, ora comunicante, para ciência;
2. Encaminhe-se cópia da decisão de arquivamento ao CAO - Infância e Juventude;
3. Cumpridas e certificadas as diligências acima, arquivem-se os autos, sem a necessidade de ciência ou de remessa ao CSMP para homologação e sem a



necessidade de afixar edital no mural deste órgão de execução, nos termos da Resolução CNMP nº 229/2021.

São João de Meriti, 07 de maio de 2024

LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2859